



45
RT

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 04/2009
Procedimento Interno – PI nº 08190.000489/09-80

Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, visando a imediata suspensão da LI 53/2006, prorrogada pela LI 034/2008 e a imediata suspensão das obras de implantação da 3ª Etapa do projeto de parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelas Promotoras de Justiça signatárias, em exercício na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “b”, “c” e “d”, 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da Constituição Federal;

1



Considerando que o art. 225, § 1º da Constituição Federal dispõe que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Considerando que, nos termos do parágrafo único, do artigo 314, da Lei Orgânica do Distrito Federal, figuram entre os princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território (inciso I), a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado (inciso V), o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes (inciso VII), a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às **normas urbanísticas e ambientais previstas em lei** (inciso IX), o combate a todas as formas de poluição (inciso X), o controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso XI);

Considerando que o art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que as terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas para particulares, a qualquer título;

Considerando que o art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social;

Considerando que o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal impõe que a desafetação de bem público, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada;

[Assinatura]



Considerando que o art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 17/97, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT do Distrito Federal, dispõe que se sobrepõem às zonas objeto de Macrozoneamento as **áreas de diretrizes especiais** que consistem nas porções territoriais que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem;

Considerando que, nos termos dos artigos 12 e 29 do PDOT, integra as áreas de diretrizes especiais a **Área Especial de Proteção**, que é aquela que apresenta situações diversas de proteção e fragilidade ambientais e é dividida em **Áreas de Proteção de Mananciais**, Áreas Rurais Remanescentes, Áreas com Restrições Físico-Ambientais e Áreas de Lazer Ecológico;

Considerando que, segundo o artigo 30, do PDOT, as **Áreas de Proteção de Mananciais** são aquelas destinadas à conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população;

Considerando que o art. 30, § 1º, inciso I, do PDOT, em relação à bacia de captação do Córrego Ponte de Terra, **veda, expressamente, o parcelamento de solo urbano e rural**, à exceção dos parcelamentos regulares já existentes ou com projetos registrados em cartório;

Considerando que a **CLÁUSULA SÉTIMA do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007**, firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal, assim dispõe:

“CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando a disciplina peculiar das **Áreas de Proteção de Mananciais – APM**, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos



48
17

signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregulares consolidados nessas áreas conforme a comprovação da situação de fato e mediante observação de parâmetros técnicos que restrinjam seu uso e ocupação, nos moldes estabelecidos pela SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental, ouvida a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.”

Parágrafo primeiro – Obrigam-se, da mesma forma, a **preservar as áreas não atingidas por parcelamentos urbanos informais existentes no interior das Áreas de Proteção de Mananciais – APM**, tomando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para impedir que novos parcelamentos de solo para fins urbanos e edificações irregulares sejam ali implantados.

Parágrafo segundo – **Assumem, ainda, a obrigação de não fazer consistente em eximir-se de implantar parcelamentos de solo para fins urbanos em Áreas de Proteção de Mananciais – APM.**

Parágrafo terceiro – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao meio ambiente, a violação a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) **responsáveis pela infração.**”

Considerando que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM expediu a **Licença de Instalação nº 53/2006**, prorrogada pela **Licença de Instalação nº 034/2008 (Processo nº 1992.000.091/1992)**, para a implantação do projeto de parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II;

[Handwritten signature]



Considerando as seguintes conclusões da Informação Técnica nº 481/2008-GELAM/DILAM/SULFI, encaminhada pelo Ofício nº 100.002.459/2008-PRESI/IBRAM:

“Não consta do sistema do IBRAM nenhum processo de licenciamento ambiental para projeto de parcelamento de solo para fins urbanos na região das chácaras do CAUB 2. Informa-se ainda que não há registro de nenhuma concessão de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental para tal atividade. Localizou-se apenas a Licença de Operação nº 001/2002 que autoriza a *'pavimentação das vias de acesso aos CAUB's 1 e 2, requerida pelo DER/DF'*.

A definição da área das chácaras como Zona de Uso Controlado II, de acordo com o PDOT, demonstra a importância do aspecto ambiental dessa região. A transformação da região em área urbana e o parcelamento indevido trará sérios danos ambientais como possível erosão de nascentes existentes, contaminação do lençol freático, fragilização da fauna e flora, principalmente a área preservada da Fazenda da Embrapa, entre outros aspectos”

Considerando que o Decreto Presidencial de criação da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, de 10 de janeiro de 2002, no art. 5º, inciso XXIII, estabelece que a **Área de Proteção de Manancial do Córrego Ponte de Terra integra a APA do Planalto Central;**

Considerando que o referido Decreto de 10 de janeiro de 2002, no art. 5º, inciso I, estabelece que, **na APA do Planalto Central, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por intermédio de sua Gerência Executiva no Distrito Federal;**



Considerando que, conforme informações preliminares prestadas por técnicos do IBAMA/DF, baseadas no Projeto de Urbanismo URB-67/99, parte da 3ª Etapa da implantação do projeto de parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II, insere-se parcialmente na Área de Proteção de Manancial do Córrego Ponte de Terra;

RESOLVE RECOMENDAR

1) ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL/ IBRAM, na pessoa de seu presidente, Sr. **Gustavo Souto Maior**, que

a) encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Processo nº 1992.000.091/1992 para análise do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA/DF;

b) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a fundamentação para concessão de Licença de Instalação para a implantação do projeto de parcelamento de solo urbano na **Área de Proteção de Manancial Ponte de Terra, integrante da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central**;

c) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a incongruência existente entre a concessão da Licença de Instalação nº 53/2006, prorrogada pela Licença de Instalação nº 034/2008 (Processo nº 1992.000.091/1992) e o teor da Informação Técnica nº 481/2008-GELAM/DILAM/SULFI, encaminhada pelo Ofício nº 100.002.459/2008-PRESI/IBRAM;

d) SUSPENDA, **imediatamente**, as licenças e autorizações ambientais expedidas para a implantação do projeto de



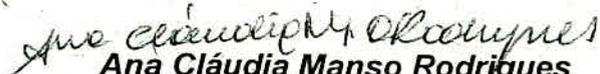
51
RA

parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II/DF, até que sobrevenha manifestação final do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento, haja vista os fortes indícios de irregularidades e ilegalidades apontados.

2) à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, na pessoa de seu presidente, Sr. **Antonio Gomes**, a imediate SUSPENSÃO da implantação da 3ª Etapa do projeto de parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II, até que sobrevenha manifestação final do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento, haja vista os fortes indícios de irregularidades e ilegalidades apontados.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa a ilegalidades ou danos ao meio ambiente.

Brasília, 06 de março de 2009.


Ana Cláudia Manso Rodrigues
Promotora de Justiça Adjunta


Maria Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça